



3692

Folha n.º 02 do proc.
Nº 03692 de 2021
(a).....

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamentos
21 / 08 / 20 21
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ACRESCE O ART. 40-A À LEI Nº 3.340, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CLASSES HIERARQUICAS DA CARREIRA DE GUARDAS MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

Art. 1º. Fica acrescido o art. 40-A à Lei nº 3340, de 09 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40-A. A concessão de que trata o art. 40 fica estendida aos Agentes de Trânsito Municipal, excluído desta as vantagens incidentes."

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Justificativa

O presente Projeto de Lei se faz urgente e necessário, pois houve um grande aumento da demanda devido ao crescimento vertical e a vinda de novos munícipes para a nossa cidade.

Com isso, a quantidade de veículos que circulam pelas vias aumentou consideravelmente, sendo necessário maior efetivo dos Agentes para orientação/fiscalização do trânsito.

Ante ao exposto, conto com o acolhimento pelos meus Nobres Pares, para aprovação a este Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 16 de setembro de 2021.

GILBERTO COSTA MARQUES
(GILBERTO COSTA)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3692/2021

AUTOR: GILBERTO COSTA MARQUES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE ACRESCE O ART. 40-A À LEI Nº 3.340, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CLASSES HIERÁRQUICAS DA CARREIRA DE GUARDAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 119, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei do insigne Sr. Vereador Gilberto Costa Marques visando acrescentar o art. 40-A à Lei nº 3.340, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a criação de classes hierárquicas da carreira de Guardas Municipais e dá outras providências.

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, em que pese as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura, por conter vício de iniciativa não comporta acolhimento.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais **cabe à Administração Pública**, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3692/21

Na espécie, a matéria objeto do Projeto em exame é, nitidamente, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: *“O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa”* (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Não se nega a existência de competência concorrente entre o Executivo e o Legislativo para tratar sobre o tema em questão. Todavia, é importante saber se a propositura atribui deveres ao Executivo, com invasão de sua competência.

“*In casu*”, a execução do projeto implica na imposição de atribuições aos órgãos da administração, ou seja, a **Secretaria de Segurança Pública Sulsacaetanense**.

Inegável, pois, a ofensa ao princípio da separação de poderes por tratar de matéria referente a serviços públicos, cuja iniciativa está reservada ao Poder Executivo.

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 3692/21

Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer

São Caetano do Sul, 02 de maio de 2023.

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente

Ver. Caio Martins Salgado
Relator

Membros:

Ver. Thaiane Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 02.05.23